

LEI Nº 062, DE 02 DE JULHO DE 2014

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município:

**Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

Sancionado em
02/07/2014

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – emprego e renda;
- II – desenvolvimento social;
- III – planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV – gestão democrática e participativa.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – órgão, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 5º – A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública

Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 31 do mês de julho de 2014, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 3º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29^A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 8º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2015, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação média (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 9º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino básico.

Art. 10 - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 11 - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 12 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2014.

Art. 13 - A lei orçamentária de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 14 - Os créditos suplementares e especiais ao Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

§ 3º - Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas destinações de recursos realizadas no exercício.

§ 4º - As alterações nas destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

Art. 15 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 17 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2015 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – encargos e serviços de dívida;

IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2015, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, serão executadas conforme projeto básico e executivo constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – Os eventuais saldos negativos apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 18 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º - A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde aos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas com deficiência; e
- e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

§ 2º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 4º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 19. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 18 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2015.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 20. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que preencham as seguintes condições:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

- b) aquisição de material permanente;
- c) conclusão de obras em andamento, vedada destinação de recursos para ampliação do projeto original.

II – execução na modalidade de aplicação 50 – entidade privada sem fins lucrativos.

DOS AUXÍLIOS

Art. 21. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no art. 18 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 18 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista

em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 23 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 24 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 27 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 28 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 29 - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 30 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino.

Art. 31 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no “caput” não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 34 - Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 35 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 36 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 37 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 38 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 39 – O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 40 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 41 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 42 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 43 – Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44 – Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades públicas ou privadas, suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na realização dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 45 - A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar per-capta a ser definida em regulamentação específica;

II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

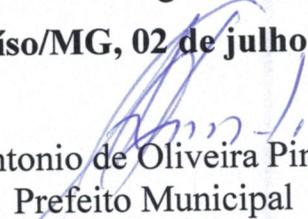
IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 46 - Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto e somente a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro.

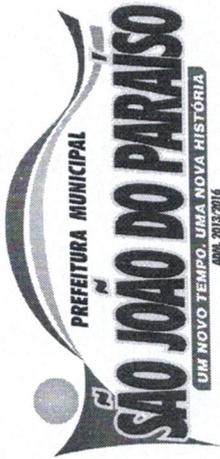
Art. 47 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso/MG, 02 de julho de 2014.


Antonio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal

Sancionado em
02 / 07 / 2014

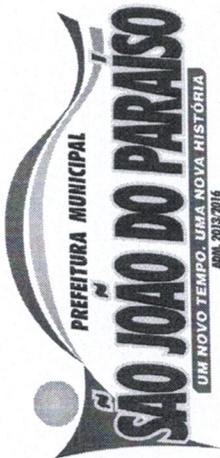


MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
 CNP/JMF 24.791.154/0001-07
 Praça Arthur Trancoso, 08 – Centro – CEP 39 540 000

PROGRAMAS	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	Unidade	META
0224 DESPORTO AMADOR	Construção de centros/quadras/Poliesportivos	Promoção de esportes	centros/quadras/Poliesportivos construídos	UN	02
	Manutenção de escolinhas esportivas	Formação de jovens atletas	Jovens atletas formados	UN	01
	Manutenção de campeonatos urbano e rural	Integração social	Campeonatos atendidos		
	Incentivo ao esporte especializado	Integração social por meio de Corrida de rua, cavalgada, torneio de férias e jogos regionais	Esporte incentivado	PESSOAS	500
	Jogos estudantis/Olimpíadas escolares	Promover integração escolar	Jogos realizados	percentual	50
0188 EDUCAÇÃO BÁSICA	Reforma de Escolas Municipais zona urbana e rural	Reforma da E.M. Benevenuto Costa, E.M.Pingo de gente e escolas da Zona rural	Escolas reformadas	UN	04
	Cobertura de Quadra de escolas	Cobrir a quadras da E. M. Elza Mendes Lucas e outras	Quadras cobertas	UN	02
	Aquisição de veículos para educação Cursos de capacitação	Equipar a educação Aperfeiçoamento do ensino	Veículo adquirido Ensino aperfeiçoado	un percentual	02 100
0190 EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	Reforma de Escolas de ensino infantil	Reforma da E.M Pré-esc. Pingo de gente e outras	Escolas reformadas	Percentual	100
0247 DIFUSÃO CULTURAL	Festival de cultura e desfile	Execução de projetos sócio-culturais	Projetos executados	percentual	80
0578 ATENÇÃO	Construção de UBS	Atender Povoado de São Tiago.	UBS construídas	UN	01

7

	RIOS, LAGOAS	Ambiente		
0111 EXTENSÃO RURAL	Assistência técnica aos pequenos produtores rurais	Atender pequenos produtores rurais	Produtores rurais atendidos	60
0534 ESTRADAS VICINAIS	Aquisição de retro escavadeira	Equipar o setor	Retro escavadeira adquirida	01
0021 ADMINISTRAÇÃO GERAL	Aquisição de veículos utilitários	Equipar o setor	Veículos adquiridos	03
0486 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	Manutenção de programas da assistência social geral	Atender melhor a Assistência social	Assistência social atendida	90



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
 CNPJ/MF 24.791.154/0001-07
 Praça Arthur Trancoso, 08 – Centro – CEP 39 540 000

**TABELA 2 - DEMONSTRATIVO I
 METAS FISCAIS - 2015-2017
 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
 LRF, ART. 4º, § 1º**

ESPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017	
	Valor corrente (a)	Valor constante	Valor corrente (b)	Valor constante	Valor corrente (c)	Valor constante
Receita Total	36.890.000,00	35.229.950,00	40.210.100,00	38.400.645,50	43.829.009,00	41.856.703,60
Receitas Primárias (I)	36.784.288,45	35.128.995,47	40.094.874,41	38.290.605,06	43.703.413,11	41.736.759,52
Despesa Total	36.890.000,00	35.229.950,00	40.210.100,00	38.400.645,50	43.829.009,00	41.856.703,60
Despesas Primárias (II)	35.693.885,00	34.087.660,17	38.906.334,65	37.155.549,59	42.407.904,77	40.499.549,05
Resultado Primário (I - II)	1.090.403,45	1.041.335,30	1.188.539,76	1.135.055,47	1.295.508,34	1.237.210,47
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada	1.391.623,50	1.329.000,44	1.266.377,39	1.209.390,40	1.152.403,42	1.100.545,27
Dívida Consolidada Líquida						

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento percentual anual)	4,00%	4,50%	4,50%
Inflação média (% anual) projetada com base em índice de inflação	4,50%	4,50%	4,50%
Total	8,50%	9,00%	9,00%
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares (*)	-	-	-

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I
2015

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2013 (a)	II - METAS REALIZADAS EM 2013 (b)	VARIACÃO (II-I)	
			VALOR c = (b) - (a)	% (c/a)*100
Receita Total	33.000.000,00	30.644.876,27	-2.355.123,73	-7,14
Receitas Primárias (I)	32.755.200,00	30.442.984,17	-2.312.215,83	-7,06
Despesa Total	33.000.000,00	30.486.370,63	-2.513.629,37	-7,62
Despesas Primárias (II)	32.399.200,00	30.329.987,26	-2.069.212,74	-6,39
Resultado Primário (III) = (I - II)	356.000,00	112.996,91	-243.003,09	-0,67
Resultado Nominal	1.878.625,00	0,00	-1.878.625,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada	1.675.000,00	290.736,89	-1.384.263,11	-82,64
Dívida Consolidada Líquida	1.675.000,00	290.736,89	-1.384.263,11	-82,64

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II
 2015

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	%	2016	%	2017	%	
Receita Total			#DIV/0!	36.890.000,00	8,50	40.210.100,00	9,00	43.829.009,00	9,00	43.829.009,00	9,00	
Receitas Primárias (I)			#DIV/0!	36.784.288,45	8,50	40.094.874,41	9,00	43.703.413,11	9,00	43.703.413,11	9,00	
Despesa Total			#DIV/0!	36.890.000,00	8,50	40.210.100,00	9,00	43.829.009,00	9,00	43.829.009,00	9,00	
Despesas Primárias (II)			#DIV/0!	32.897.589,86	8,50	38.906.334,65	9,00	42.407.904,77	9,00	42.407.904,77	9,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	#DIV/0!	1.090.403,45	0,00	1.188.539,76	0,00	1.295.508,34	0,00	1.295.508,34	0,00	
Resultado Nominal	-927.375,00	1.878.625,00	-302,57	-511.590,00	-127,23	-180.629,75	-179,15	-84.434,77	-179,15	-84.434,77	-53,26	
Dívida Pública Consolidada	0,00	1.675.000,00	#DIV/0!	1.520.900,00	-9,20	1.266.377,39	-9,00	1.152.403,42	-9,00	1.152.403,42	-9,00	
Dívida Consolidada Líquida	-203.625,00	1.675.000,00	-922,59	1.163.410,00	-30,54	1.210.993,75	-12,98	1.126.558,98	-12,98	1.126.558,98	-6,97	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	0,00	0,00	#DIV/0!	35.229.950,00	9,30	38.400.645,50	9,00	41.856.703,60	9,00	41.856.703,60	9,00	
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	#DIV/0!	35.128.995,47	9,30	38.290.605,06	9,00	41.736.799,52	9,00	41.736.799,52	9,00	
Despesa Total	0,00	0,00	#DIV/0!	35.229.950,00	9,30	38.400.645,50	9,00	41.856.703,60	9,00	41.856.703,60	9,00	
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	#DIV/0!	34.087.660,17	9,30	37.155.549,59	9,00	40.499.549,05	9,00	40.499.549,05	9,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	#DIV/0!	1.041.335,30	0,00	1.135.055,47	0,00	1.237.210,47	0,00	1.237.210,47	0,00	
Resultado Nominal	-871.732,50	1.756.514,38	-301,50	-484.987,32	-127,61	-172.501,41	-179,15	-80.635,21	-179,15	-80.635,21	-53,26	
Dívida Pública Consolidada	0,00	1.566.125,00	#DIV/0!	1.329.000,44	-7,82	1.209.390,40	-9,00	1.100.545,27	-9,00	1.100.545,27	-9,00	
Dívida Consolidada Líquida	-191.407,50	1.566.125,00	-918,22	1.102.912,68	-29,58	1.156.499,03	-12,98	1.075.863,82	-12,98	1.075.863,82	-6,97	

anos	Inflação			
	2012	2013	2014	2015
Percentuais de inflação	6,00%	6,50%	5,20%	4,50%
				4,50%

Município de São João do Paraíso
Estado de Minas Gerais

TABELA 5 - DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III

PATRIMONIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	18.986.574,59	88,50%	17.646.588,72	57,07%	13.617.219,18	54,09%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	2.467.633,31	11,50%	13.276.425,24	42,93%	11.559.199,74	45,91%
Total	21.454.207,90	100,00%	30.923.013,96	100,00%	25.176.418,92	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados			NÃO HÁ RPPS			
Total						

MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III
2015

RECEITAS REALIZADAS	2013	2012	2011
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos		0,00	46.500,00
Alienação de Bens Móveis	41.900,00	0,00	46.500,00
Alienação de Bens Imóveis			46.500,00
TOTAL (I)	41.900,00	0,00	46.500,00

DESPESAS EXECUTADAS	2013	2012	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	22,00	0,00	265.933,13
DESPESAS DE CAPITAL	22,00	0,00	265.933,13
Investimentos	22,00		265.933,13
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
TOTAL (II)	22,00	0,00	265.933,13
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	41.878,00	0,00	-219.433,13

MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais

TABELA 7 - DEMONSTRATIVO VI
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
LRF, ART. 4º, § 2º INCISO IV, ALÍNEA "A"
2015

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)		0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal			
Pessoal Civil			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00		
Compensação Previd.do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00		
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro	#REF!	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	d		
BENS E DIREITOS	#REF!	#REF!	#REF!

MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais
2015

TABELA 8
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015				
2016				
2018				
2019	NÃO HÁ RPPS			
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				

Município de São João do Paraíso - Minas Gerais

**TABELA 9 - DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V
2015**

ISENÇÕES, ANISTIAS, BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA QUE DECORRAM RENÚNCIA DE RECEITA						
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	VALOR ESTIMADO ANUAL DE RENÚNCIA DE RECEITA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PERÍODO DE 2015 A 2017		
				2015	2016	2017
Desconto de até.....% (.....) para pagamentos à vista	1112.02.01 - IPTU	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	Não Haverá	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até% (.....).	1113.05.01 - ISS	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	48.000,00	10%	10%	10%
Desconto de até% (.....).	1913.11.01 - Multas e Juros da Dívida Ativa do IPTU	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	Não Haverá	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até% (.....).	1913.13.01 - Multas e Juros da Dívida Ativa do ISS	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.		Não haverá	Não haverá	Não haverá

Município de São João do Paraíso
Estado de Minas Gerais
2015

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

EVENTO	2014	2015	MARGEM DE EXPANSÃO
INATIVOS E PENSIONISTAS	87.000,00	95.700,00	8.700,00
AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS	300,00	330,00	30,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	100,00	100,00	0,00
INDENIZAÇÕES	255.400,00	280.940,00	25.540,00
OUTRAS			0,00

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais
2015

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	32.070.917,79	34.957.300,40	38.103.457,43
Receita Tributária	1.085.542,50	1.183.241,33	1.289.733,04
Receita de Contribuições	113.925,00	124.178,25	135.354,29
Receita Patrimonial	105.711,55	115.225,59	125.595,89
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	366.730,00	399.735,70	435.711,91
Transferências Correntes	34.643.528,74	37.761.446,33	41.159.976,50
Outras Receitas Correntes	31.465,00	34.296,85	37.383,57
Dedução da Receita Corrente	-4.275.985,00	-4.660.823,65	-5.080.297,78
RECEITAS DE CAPITAL	4.819.082,21	5.252.799,60	5.725.551,57
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	4.819.082,21	5.252.799,60	5.725.551,57
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL	36.890.000,00	40.210.100,00	43.829.009,00

Município de São João do Paraíso
Estado de Minas Gerais
2015

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES (I)	28.699.421,80	31.282.369,76	34.097.783,04
Pessoal e Encargos Sociais	15.612.227,75	17.017.328,25	18.548.887,79
Juros e Encargos da Dívida (-)	325,50	354,80	386,73
Outras Despesas Correntes	13.086.868,55	14.264.686,72	15.548.508,52
DEPESAS DE CAPITAL (II)	8.114.628,20	8.844.944,74	9.640.989,76
Investimentos	6.918.079,20	7.540.706,33	8.219.369,90
Inversões Financeiras	759,50	827,86	902,36
Amortização Financeira	1.195.789,50	1.303.410,56	1.420.717,51
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(III)	75.950,00	82.785,50	90.236,20
TOTAL (IV) = (I+II+III)	36.890.000,00	40.210.100,00	43.829.009,00

K

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
Estado de Minas Gerais
2015

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	25.150.587,80	27.788.381,83	29.558.449,58	32.070.917,79	34.957.300,40	38.103.457,43
Receita Tributária	1.281.940,26	1.156.116,17	1.000.500,00	1.085.542,50	1.183.241,33	1.289.733,04
Receita de Contribuições	61.638,28	92.115,62	105.000,00	113.925,00	124.178,25	135.354,29
Receita Patrimonial	183.566,08	159.992,10	97.430,00	105.711,55	115.225,59	125.595,89
Aplicação Financeira(II)	183.566,08	159.992,10	97.430,00	105.711,55	115.225,59	125.595,89
Outras Receitas Patrimoniais			0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária			0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial			0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.400,00	249.720,92	338.000,00	366.730,00	399.735,70	435.711,91
Transferências Correntes	26.745.728,32	29.516.232,41	31.929.519,58	34.643.528,74	37.761.446,33	41.159.976,50
Outras Receitas Correntes	6.219,00	38.884,16	29.000,00	31.465,00	34.296,85	37.383,57
Deduções da Receita Corrente	-3.129.904,14	-3.424.679,55	-3.941.000,00	-4.275.985,00	-4.660.823,65	-5.080.297,78
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	24.967.021,72	27.628.389,73	29.461.019,58	31.965.206,24	34.842.074,81	37.977.861,54
RECEITAS DE CAPITAL(IV)	6.100.387,78	2.856.494,44	4.441.550,42	4.819.082,21	5.252.799,60	5.725.551,57
Operações de Crédito (V)			0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo(VI)			0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)		41.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.100.387,78	2.814.594,44	4.441.550,42	4.819.082,21	5.252.799,60	5.725.551,57
Outras Receitas de Capital			0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	6.100.387,78	2.814.594,44	4.441.550,42	4.819.082,21	5.252.799,60	5.725.551,57
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	31.067.409,50	30.442.984,17	33.902.570,00	36.784.288,45	40.094.874,41	43.703.413,11
DESPESAS CORRENTES (X)	26.488.237,56	26.605.562,37	26.451.080,00	28.699.421,80	31.282.369,76	34.097.783,04
Pessoal e Encargos Sociais	12.989.575,96	15.477.028,04	14.389.150,00	15.612.227,75	17.017.328,25	18.548.887,79
Juros e Encargos da Dívida (XI)			300,00	325,50	354,80	386,73
Outras Despesas Correntes	13.498.661,60	11.128.534,33	12.061.630,00	13.086.868,55	14.264.686,72	15.548.508,52
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	26.488.237,56	26.605.562,37	26.450.780,00	28.699.096,30	31.282.014,97	34.097.396,31
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	7.132.551,45	3.880.808,26	7.478.920,00	8.114.628,20	8.844.944,74	9.640.989,76
Investimentos	6.430.552,97	3.724.424,89	6.376.109,86	6.918.079,20	7.540.706,33	8.219.369,90
Inversões Financeiras			700,00	759,50	827,86	902,36
Amortização da Dívida (XIV)	701.998,48	156.383,37	1.102.110,14	1.195.789,50	1.303.410,56	1.420.717,51
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	6.430.552,97	3.724.424,89	6.376.809,86	6.918.838,70	7.541.534,18	8.220.272,26
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			70.000,00	75.950,00	82.785,50	90.236,20
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	32.918.790,53	30.329.987,26	32.897.589,86	35.693.885,00	38.906.334,65	42.407.904,77
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-1.851.381,03	112.996,91	1.004.980,14	1.090.403,45	1.188.539,76	1.295.508,34

Notas:

- * Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- * O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.

V – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício financeiro a que se refere a LDO e também para os dois exercícios seguintes.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.